



SENADO FEDERAL
Advocacia

PARECER Nº 568/2019-ADVOSF

Consulta formulada a esta Advocacia pela Presidência do Senado Federal acerca da aplicabilidade da Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal à nomeação de Chefe de Missão Diplomática Permanente. Cargo com feição predominantemente política, que extrapola o escopo do enunciado. Competência privativa do Senado da República para avaliar o preenchimento ou não dos requisitos para investidura no cargo.

Senhor Advogado-Geral,

Trata-se de consulta formulada a esta Advocacia pela Presidência do Senado Federal acerca da incidência da Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal à hipótese de nomeação de filho de Presidente da República para o cargo de Chefe de Missão Diplomática Permanente.

Para o deslinde desta questão, o parecer se dividirá em quatro aspectos estruturais: (1) escopo da Súmula Vinculante nº 13; (2) natureza da função de chefe de Missão Diplomática Permanente e (3) competência constitucional para aprovação da autoridade indicada e (4) conclusões.

Passa-se à análise da questão.





SENADO FEDERAL
Advocacia

1- Escopo da Súmula Vinculante nº 13

O Plenário do Supremo Tribunal Federal - STF aprovou a Súmula Vinculante nº 13, que deduziu da Constituição da República proibição do nepotismo no âmbito da Administração Pública nos seguintes termos:

A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal (grifo nosso).

Inicialmente, é importante destacar que a Súmula foi editada para explicitar que os princípios da moralidade, da eficiência e da impessoalidade excluem a nomeação de parentes até o terceiro grau para **cargo de provimento em comissão** e as designações para o exercício de **funções gratificadas** na Administração Pública. O verbete produziu resultados salutareos ao ajustamento da organização estatal a pressupostos republicanos.

Em consonância com a citada Súmula Vinculante, editaram-se no âmbito Três Poderes atos normativos internos regulamentando esta questão. Cite-se, no âmbito do Poder Executivo, o Decreto nº 7.203 de 4 de junho de 2010, que dispõe sobre a vedação do nepotismo na Administração Pública federal. Transcreve-se alguns dispositivos do decreto:

Art. 3º No âmbito de cada órgão e de cada entidade, são vedadas as nomeações, contratações ou designações de familiar de Ministro de





SENADO FEDERAL

Advocacia

Estado, familiar da máxima autoridade administrativa correspondente ou, ainda, familiar de ocupante de cargo em comissão ou função de confiança de direção, chefia ou assessoramento, para:

- I - cargo em comissão ou função de confiança;
- II - atendimento a necessidade temporária de excepcional interesse público, salvo quando a contratação tiver sido precedida de regular processo seletivo; e
- III - estágio, salvo se a contratação for precedida de processo seletivo que assegure o princípio da isonomia entre os concorrentes.

§ 1º Aplicam-se as vedações deste Decreto também quando existirem circunstâncias caracterizadoras de ajuste para burlar as restrições ao nepotismo, especialmente mediante nomeações ou designações recíprocas, envolvendo órgão ou entidade da administração pública federal.

§ 2º As vedações deste artigo estendem-se aos familiares do Presidente e do Vice-Presidente da República e, nesta hipótese, abrangem todo o Poder Executivo Federal.

§ 3º É vedada também a contratação direta, sem licitação, por órgão ou entidade da administração pública federal de pessoa jurídica na qual haja administrador ou sócio com poder de direção, familiar de detentor de cargo em comissão ou função de confiança que atue na área responsável pela demanda ou contratação ou de autoridade a ele hierarquicamente superior no âmbito de cada órgão e de cada entidade.

No caso do Senado Federal, o Ato da Comissão Diretora n. 05, de 02 de maio de 2011, regulamentou a proibição do nepotismo, inclusive nos contratos de terceirização de mão-de-obra.

Verifica-se da leitura atenta do decreto e da súmula vinculante que os atos normativos acabam por delimitar de forma cristalina o seu campo de incidência, qual seja a nomeação para o exercício de **cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta. Veja-se, portanto, que os cargos de natureza política estão, a princípio, fora do escopo do enunciado.**





SENADO FEDERAL
Advocacia

Tanto é verdade que o Supremo Tribunal Federal tem se posicionado no sentido de afastar a incidência da Súmula Vinculante nº 13 nos casos de nomeação de cargos ou funções públicas de natureza política. Nesse sentido, cite-se jurisprudência iterativa sobre o tema:

Agravo regimental em reclamação. 2. Nomeação da esposa de Vice-Prefeito para ocupar cargo de secretária municipal. Agente político. 3. Ausência de violação ao disposto na Súmula Vinculante 13. 4. Não cabimento da reclamação. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Rcl 29317 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 19/03/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-069 DIVULG 04-04-2019 PUBLIC 05-04-2019)

Ementa: NOMEAÇÃO PARA CARGOS POLÍTICOS DO PRIMEIRO ESCALÃO DO PODER EXECUTIVO. CRITÉRIOS FIXADOS DIRETAMENTE PELO TEXTO CONSTITUCIONAL. EXCEPCIONALIDADE DA APLICAÇÃO DA SV 13 NO CASO DE COMPROVADA FRAUDE. INOCORRÊNCIA. NOMEAÇÃO VÁLIDA. DESPROVIMENTO.PRECEDENTES. 1. Legitimidade recursal concorrente reconhecida (RE 985.392 RG, REL. MIN. GILMAR MENDES, DJE DE 10/11/2017). 2. O texto constitucional estabelece os requisitos para a nomeação dos cargos de primeiro escalão do Poder Executivo (Ministros), aplicados por simetria aos Secretários estaduais e municipais. 3. Inaplicabilidade da SV 13, salvo comprovada fraude na nomeação, conforme precedentes (Rcl. 7590, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 30/9/2014, DJe de 14/11/2014, Rcl 28.681 AgR, Primeira Turma, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, DJe de 7/2/18; Rcl 28.024 AgR, Primeira Turma, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe de 29/5/18). 4. Agravos regimentais aos quais se nega provimento. (Rcl 30466 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 09/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-251 DIVULG 23-11-2018 PUBLIC 26-11-2018)

Ementa: Agravo regimental em reclamação. 2. Nomeação de cônjuge de Prefeita para ocupar cargo de Secretário municipal. 3. Agente político. Ausência de violação ao disposto na Súmula Vinculante 13. 4. Os cargos que compõem a estrutura do Poder Executivo são de livre nomeação e exoneração pelo Chefe desse Poder. 4. Fraude à lei ou hipótese de nepotismo cruzado por designações recíprocas. Inocorrência. Precedente: RE 579.951/RN, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe





SENADO FEDERAL
Advocacia

12.9.2008. 7. Agravo regimental a que se dá provimento para julgar procedente a reclamação. (Rcl 22339 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 04/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-055 DIVULG 20-03-2019 PUBLIC 21-03-2019)

Ementa: Direito Administrativo. Agravo interno em reclamação. Nepotismo. Súmula Vinculante 13. 1. O Supremo Tribunal Federal tem afastado a aplicação da Súmula Vinculante 13 a cargos públicos de natureza política, ressalvados os casos de inequívoca falta de razoabilidade, por manifesta ausência de qualificação técnica ou inidoneidade moral. Precedentes. 2. Não há nos autos qualquer elemento que demonstre a ausência de razoabilidade da nomeação. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Agravo Regimental na Reclamação nº 28024. Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, jul. em 29 mai. 2018, Dje-125, 25 jun. 2018)

Portanto, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a nomeação de parentes para exercer cargos de natureza eminentemente política, exceto em casos de violação do princípio da razoabilidade, não viola o Enunciado Vinculativo 13.

Seria exemplo de nomeação política de parente vedada pela Súmula do Nepotismo a que se referisse a pessoa flagrantemente despreparada para o exercício de função no governo. Nessa hipótese, a prevaleceria a presunção de que o critério do parentesco determinara a nomeação.

Caso a autoridade nomeante não fosse familiar do nomeado nesse exemplo, a investidura seria a princípio válida e sancionada apenas por controles políticos.

Veja-se que a violação ao princípio da razoabilidade a ensejar o controle jurisdicional não decorre direta e imediatamente do fato de nomear um parente





SENADO FEDERAL Advocacia

para o exercício de cargo de natureza política, porque, se assim fosse, a situação estaria automaticamente abarcada pela incidência da súmula vinculante.

No caso, a conveniência e a oportunidade de se indicar para o cargo de Chefe de Missão Diplomática Permanente Deputado Federal que é descendente direto do Presidente da República é questão de mérito que deve ser avaliada pelo órgão colegiado competente, ou seja, pelo Plenário do Senado Federal. O juízo é político, assim como também é político o ônus da decisão.

2 - Natureza da função de chefe de Missão Diplomática Permanente

Firmada a assertiva acima de não aplicabilidade da Súmula Vinculante nº 13 à nomeação para cargos de natureza eminentemente política, ressalvadas hipóteses excepcionais vedadas pela confluência do princípio da razoabilidade, resta indagar, para resposta à consulta formulada, qual a natureza da função de chefe de Missão Diplomática Permanente. Assim, se o cargo for de natureza administrativa, haverá a incidência da citada Súmula nº 13; entretanto, se ao reverso, se considerar o cargo com natureza política, não haverá a configuração do nepotismo, a não se que no caso concreto se desborde dos limites impostos pelo princípio da razoabilidade.

Primeiramente, cabe salientar que a Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006, que institui o Regime Jurídico dos Servidores do Serviço Exterior Brasileiro, possibilita a nomeação para o exercício da função de Chefe de Missão Diplomática Permanente o brasileiro nato não pertencente aos quadros do Ministério das Relações Exteriores, desde que sejam cumpridos os seguintes requisitos: (a) idade





SENADO FEDERAL
Advocacia

superior a 35 anos; (b) reconhecido mérito e com relevantes serviços prestados ao País¹.

Além destes requisitos, o art. 39 determina que os Chefes de Missão Diplomática Permanente deverão ser nomeados pelo Presidente da República após prévia aprovação do Senado Federal². Trata-se, portanto, de ato complexo (*Vereinbarung*)³, porque o seu conteúdo resulta da manifestação de vontade e dois órgãos independentes entre si: (indicação e posterior nomeação do Presidente da República) e prévia aprovação do Plenário do Senado Federal⁴ (após parecer da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional⁵).

Por expreso imperativo constitucional, a nomeação dos Chefes de Missão Diplomática Permanente compreende a prática de duas manifestações de vontade de natureza política, emanados de dois poderes da República distintos, e que não se aperfeiçoa até que se concluem essas duas manifestações de vontade.

¹ Art. 41. Os Chefes de Missão Diplomática Permanente serão escolhidos dentre os Ministros de Primeira Classe ou, nos termos do art. 46 desta Lei, dentre os Ministros de Segunda Classe.

Parágrafo único. Excepcionalmente, poderá ser designado para exercer a função de Chefe de Missão Diplomática Permanente brasileiro nato, não pertencente aos quadros do Ministério das Relações Exteriores, maior de 35 (trinta e cinco) anos, de reconhecido mérito e com relevantes serviços prestados ao País.

² Art. 39. Mediante aprovação prévia do Senado Federal, os Chefes de Missão Diplomática Permanente e de Missão ou Delegação Permanente junto a organismo internacional serão nomeados pelo Presidente da República com o título de Embaixador.

³ “(...) é a forma pela qual se manifesta a vontade definitiva do Estado, resultante do concurso de mais de um órgão, nenhum dos quais tem competência para manifestar isoladamente essa vontade” (Jelinek, citado por Themístocles B. Cavalcanti, “Tratado de Direito Administrativo”, 1960, Livraria Freitas Bastos, 4ª Ed., vol. I, pág. 245).

⁴ Segundo o artigo 52 da Constituição da República: Compete privativamente ao Senado Federal: (...)

IV - aprovar previamente, por voto secreto, após argüição em sessão secreta, a escolha dos chefes de missão diplomática de caráter permanente;

⁵ Art. 103. À Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional compete emitir parecer sobre: I - proposições referentes aos atos e relações internacionais (Const., art. 49, I) e ao Ministério das Relações Exteriores; II - comércio exterior; III - indicação de nome para chefe de missão diplomática de caráter permanente junto a governos estrangeiros e das organizações internacionais de que o Brasil faça parte (Const., art. 52, IV);





SENADO FEDERAL
Advocacia

Não se está aqui diante de cargo em comissão ordinário a ser provido mediante nomeação sob critério de confiança exclusivo da autoridade nomeante, mas sim de um **cargo de natureza política que exige investidura por meio** de ato de nomeação complexa,.

A nomeação do chefe de missão diplomática de caráter permanente e ato complexo, porque depende da emanção de vontade política do Poder Executivo e do Poder Legislativo, acentua o caráter eminente político do cargo, que transcende a dimensão de governo, por se tratar de função tipicamente estatal (federativa).

Ademais, o fato de se tratar de um cargo que exige anuência prévia de um outro país para ser preenchido⁶ já mostra sua natureza *sui-generis* e diferenciada em relação aos cargos de provimento em comissão, demonstrando, mais uma vez sua natureza predominantemente política.

Não bastasse, a legislação de vigência qualifica o Chefe de Missão Diplomática permanente como “**a mais alta autoridade brasileira no país em cujo governo está acreditado**” (art. 40 da Lei nº 11.440).

Recorde-se: em virtude de definição legal expressa, a função diplomática é essencial à formulação e à implementação da política exterior do Brasil, *verbis*: “*o Serviço Exterior Brasileiro, essencial à execução da política exterior da República Federativa do Brasil (...)*”.

Não se cuida de manejo acidental ou gratuito da expressão. De fato, a política exterior é verdadeira atividade política, que transcende aspectos meramente operacionais ou administrativos. Esta política está encabeçada na pessoa do Chefe

⁶ Art. 4 da Convenção de Viena, internalizada pelo Decreto nº 56.435/1965.





SENADO FEDERAL
Advocacia

de Estado e encontra, na pessoa do Embaixador, a figura de relevo maior com sede no Estado estrangeiro, como dimana das disposições legais aludidas.

Ademais, a carreira diplomática compreende os postos de Terceiro-Secretário, Segundo-Secretário, Primeiro-Secretário, Conselheiro, Ministro de Segunda Classe e Ministro de Primeira Classe, sendo que apenas os que atingirem esses dois últimos graus, é que, na estrutura da carreira, poderão ocupar o cargo de Embaixador, ressalvando-se a exceção do art. 41, parágrafo único, da Lei nº 11.440/2006.

Desse modo, o Embaixador é um ministro. Do latim *minīster,tri*, ministro é a aquele que, no bojo de uma religião, é representante, mensageiro ou sacerdote de uma divindade.

Secularizado no campo da política, o vocábulo passou a designar os mais elevados assessores do soberano, aqueles que recebem, por delegação, poderes políticos para representar ou decidir questões públicas.

Os Estados contemporâneos têm os ministros de governo e os ministros do Poder Judiciário, que exercem poder político soberano por delegação no âmbito interno; e ministros diplomáticos, que representam o poder político estatal no exterior.

O que ocupa cargo de Ministro de Estado, de natureza política, tem por missão auxiliar diretamente o Presidente da República na chefia do Poder Executivo.

Ora, com ainda maior força, o cargo de Embaixador do Brasil em país estrangeiro: a) detém a mesma natureza política, no sentido de que transcende o mero encargo de chefia administrativa ou estatutária; b) vincula-se ao exercício da





SENADO FEDERAL
Advocacia

representação da República, pessoa jurídica de direito público externo (e não apenas do Poder Executivo); c) **exige aprovação do Senado Federal em sessão e reunião secretas.**

De mais a mais, a natureza política do cargo de chefe de missão diplomática de caráter permanente se desvela também pelo fato de que tem foro por prerrogativa por função, juntamente com as mais elevadas autoridades políticas do País, perante o Supremo Tribunal Federal, ex vi do disposto na alínea c do inciso I do art. 102 da Constituição da República.

3 - Competência constitucional para aprovação da autoridade indicada

A Constituição Federal estabelece que é **competência privativa** (indelegável) do Senado Federal “aprovar previamente, por voto secreto, após arguição em sessão secreta, a escolha dos chefes de missão diplomática de caráter permanente” (art. 52, inc. IV).

A expressa previsão constitucional de **votação secreta, após arguição em sessão secreta**, denota claramente a natureza política do juízo exercido pelos Senadores da República, porquanto não apenas o voto de cada parlamentar, como também os seus motivos, estão excepcionados pelo princípio constitucional da publicidade. A aprovação de Chefe de Missão Diplomática consubstancia exemplo claro e indiscutível de julgamento político, em contraposição aos julgamentos de natureza jurídica, constitucionalmente pautados pelo princípio da publicidade (art. 93, inc. IX, da Constituição).

A aprovação pelo Plenário do Senado Federal, no caso, é decisão soberana, exclusiva e insindicável, à semelhança de outras competências exclusivas





SENADO FEDERAL Advocacia

constitucionalmente outorgadas, como a de processar e de julgar por crimes de responsabilidade agentes políticos e membros de Poderes especificamente relacionados.

Conforme assentado no item 1, o Supremo Tribunal Federal tem se posicionado no sentido de não ser aplicável a Súmula Vinculante nº 13 nas nomeações de agentes políticos para cargos em comissão, ressalvada a hipótese excepcional de fraude ou de falta de razoabilidade. Este fundamento foi recentemente adotado em decisão do Ministro Marco Aurélio Mello na suspensão da nomeação de filho de Prefeito para ocupar o cargo em comissão de Secretário do Município (Supremo Tribunal Federal, Reclamação 26.303, Rel. Ministro Marco Aurélio, Dje 028, 13 fev 2017).

Para os casos em que a nomeação de autoridades se submete a um **controle prévio de outro poder da República** como mecanismo do sistema de freios e contrapesos, esse juízo político, por imperativo constitucional, é soberano. Em casos tais, pela natureza predominantemente política do cargo, o Poder Constituinte originário entendeu mais adequado substituir a regra geral da inafastabilidade do controle jurisdicional por um juízo prévio do Poder Legislativo.

Nesse arranjo constitucional inserem-se as aprovações prévias para a escolha de chefe de missão diplomática permanente, bem como de Ministros do Supremo Tribunal Federal, Ministros do Superior Tribunal de Justiça, Ministros do Tribunal de Contas da União, presidentes e diretores do Banco Central e Procurador-Geral da República, com a nota distintiva de que, especificamente no caso de chefe de missão diplomática, não apenas a votação, mas também a sessão de arguição é secreta, com o evidente objetivo de que não se possam antecipar ou conhecer os motivos e os votos dos Senadores da República.





SENADO FEDERAL
Advocacia

A esse respeito, a garantia contra qualquer risco à moralidade pública ou à transparência – tanto quanto a Constituição a autoriza, já que o texto constitucional impõe o sigilo da arguição e do escrutínio – repousa precisamente no fato de que a vontade do Presidente da República não é condição suficiente, se bem que necessária, à nomeação.

Com efeito. A autoridade nomeante nada pode, nesse tipo de provimento, sem a adesão da maioria do Pleno do Senado Federal, órgão de cúspide do Poder Legislativo, cuja composição política e eletiva já bastaria, *de per si*, para demonstrar o caráter político da escolha.

A legitimidade constitucional do chefe de missão permanente, portanto, assenta-se em duas bases: a) na confiança do Presidente da República; b) no controle amplamente discricionário – e sem qualquer exigência formal de fundamentação – exercido pelo juízo dos oitenta e um Senadores da República, cuja vontade colegiada constitui órgão qualificado, à luz da Constituição da República, para deliberar sobre todo e qualquer defeito na indicação presidencial.

Em outras palavras e à guisa de corolário, portanto, a indicação presidencial está limitada estritamente, sob o ponto de vista jurídico, pelos requisitos que constam do art. 41, parágrafo único, da Lei n. 11.440/2006: ter o indicado, brasileiro nato, idade superior a 35 anos (requisito formal); e possuir “reconhecido mérito e com relevantes serviços prestados ao País” (requisito material).

O juízo do Senado, no entanto, não está limitado a nenhum aspecto. É prerrogativa da Casa da Federação, pelo voto, aprovar ou derrubar a indicação, levando em conta os requisitos legais, formal e material, bem como quaisquer





SENADO FEDERAL
Advocacia

outros aspectos de conveniência e oportunidade – tanto públicos quanto eventualmente os sigilosos, que venham a ser debatidos na arguição secreta.

Trata-se, portanto, de manifestação do princípio da independência e da harmônica entre os Poderes, garantida pelo sistema de freios e de contrapesos, no qual a Constituição Federal confere especificamente os meios e competências para recíprocos controles das funções estatais.

Qualquer interferência previa ou posteriormente ao exercício da competência constitucional do Senado Federal descaracterizaria a competência exclusiva de deliberar previa e definitivamente sobre a indicação realizada pelo Chefe do Poder Executivo. Eventual tentativa de impedir ou desconstituir sufrágio soberano do Plenário do Senado Federal a propósito do assunto configuraria **controle indevido**, sobrepondo-se à competência privativa constitucional da Casa da Federação (art. 52, IV, da Constituição Federal).

Desta forma, não há respaldo no ordenamento constitucional para que se exclua do controle prévio do Senado Federal a análise de todos os fundamentos favoráveis e desfavoráveis à eventual indicação de filho do Presidente da República para o cargo de Chefe de Missão Diplomática Permanente. Ultimada a deliberação pela Câmara Alta, ficará a critério do Presidente da República confirmar ou não a indicação, mas o juízo político do Senado Federal é soberano e insindicável.

O que se está a afirmar nesse opinativo é que **o cargo de chefe de missão diplomática permanente é de natureza predominantemente política, o que o exclui do campo de incidência da Súmula Vinculante nº 13, ressalvadas as hipóteses de fraude e de notável incompatibilidade do indicado para o exercício do múnus**, e que compete privativa e soberana e





SENADO FEDERAL
Advocacia

definitivamente ao Senado Federal, feita a indicação pelo Presidente da República, perquirir sobre o preenchimento ou não dos requisitos na espécie.

4- Conclusões

Por todo exposto, conclui-se que:

- (1) A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a nomeação de parentes para exercer cargos de natureza predominantemente política não viola o Enunciado Vinculativo 13, ressalvadas as situações excepcionais de fraude à lei ou falta de razoabilidade.
- (2) O cargo de Chefe de Missão Diplomática Permanente não consubstancia um ordinário cargo de provimento em comissão, sujeito ao juízo exclusivo de confiança da autoridade nomeante, mas sim de **cargo de natureza predominantemente política**, tratando-se de ato complexo que envolve duas manifestações de vontade política, emanadas das mais altas instâncias decisórias dos Poderes Executivo e Legislativo Federal.
- (3) Nos casos em que a nomeação de autoridades pelo Chefe do Poder Executivo submete-se a um **controle prévio do Poder Legislativo** como mecanismo do sistema de freios e contrapesos, esse juízo político, por imperativo constitucional, é soberano e incognoscível *a priori* e *a posteriori* pelo Poder Judiciário.

Deve-se outorgar ampla margem de apreciação aos Senadores quanto ao preenchimento ou não dos requisitos de mérito e de relevantes serviços prestados



SENADO FEDERAL
Advocacia

ao País, bem como de outros aspectos de conveniência e oportunidade que venham a ser debatidos na arguição secreta, diante de sua **competência privativa** fixada pelo art. 52, IV, da Constituição Federal.

São estes os apontamentos de natureza jurídica que consideramos pertinentes à resposta à consulta em questão.

Brasília, 3 de setembro de 2019.

assinatura eletrônica

MATEUS FERNANDES VILELA LIMA
Advogado do Senado

assinatura eletrônica

HUGO SOUTO KALIL
Advogado do Senado

assinatura eletrônica

ASAEL SOUZA
Advogado do Senado

assinatura eletrônica

EDVALDO FERNANDES DA SILVA
Advogado do Senado

assinatura eletrônica

GABRIELLE TATITH PEREIRA
Advogada do Senado

THOMAZ GOMMA DE AZEVEDO
Advogado do Senado





SENADO FEDERAL
Advocacia

Aprovo. Encaminhe-se à Presidência do Senado, para conhecimento deste Parecer da Advocacia do Senado Federal, exarado no exercício de sua atribuição de prestar consultoria e assessoramento jurídico aos órgãos desta Casa Legislativa (arts. 227 e 230 e seguintes do Regulamento Administrativo aprovado pela Resolução nº 58, de 1972, com alterações consolidadas pela Resolução nº 13, de 2018).

Brasília, 3 de setembro de 2019.

assinatura eletrônica

FERNANDO CESAR CUNHA
Advogado-Geral

